



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932-B, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17 DE 2020

Altera excepcionalmente as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica; e modifica as Leis nºs 5.461, de 25 de junho de 1968, e 8.706, de 14 de setembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos e ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo serão reduzidas da seguinte forma:

I - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), em substituição à alíquota de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

II - ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social do Transporte (Sest), em substituição à alíquota de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os incisos I e II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

III - ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte



(Senat), em substituição à alíquota de que tratam o *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e os incisos I e II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

IV - ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), em substituição:

a) à alíquota de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

b) à alíquota de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, equivalente a 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

c) à alíquota de que trata o *caput* do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) nas competências de abril e maio de 2020;

V - ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, em substituição à alíquota das contribuições de que tratam o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e que são destinadas ao referido fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, equivalente a 0 (zero) na competência de junho de 2020.



Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que lhe forem repassados do produto da arrecadação do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, referente às competências de abril, maio e junho de 2020.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos serão destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo de que trata o Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo.

Parágrafo único. A partir da competência de julho de 2020, as contribuições de que trata o caput deste artigo arrecadadas das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo serão recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do



Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), e aplicadas nas atividades ligadas ao ensino profissional dos trabalhadores portuário, marítimo, fluvial ou lacustre, com ênfase nas atividades do setor portuário.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas destinados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e do trabalhador do setor portuário, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.”(NR)

“Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas destinados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e do trabalhador do setor portuário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....”(NR)

“Art. 7º

.....



§ 3º A partir da competência de julho de 2020, integrarão as rendas para a manutenção do Sest e do Senat as contribuições compulsórias das empresas que realizam atividades de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo.”(NR)

“Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores do setor portuário, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte que venham a ser a eles vinculados por meio de legislação específica.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputado HUGO LEAL
Relator